



## DECRETO Nº 1.473

Publicado no Diário Oficial Nº 8467 de 17/05/2011

Súmula: Introduzidas alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 21 de dezembro de 2007, as seguintes alterações:

**Alteração 641ª** O item 4 e o § 6º do art. 95 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"4. álcool etílico hidratado combustível, na saída promovida por usina produtora com destino a estabelecimento de distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 6º, ou por empresa comercializadora de etanol, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente, e na saída desses estabelecimentos com destino a varejista, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação;*

.....  
*§ 6º Na hipótese do inciso II do art. 489 não se aplica a regra do diferimento do pagamento do imposto em relação à mercadoria arrolada no item 4."*

**Alteração 642ª** O § 4º do art. 472 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 4º A nota fiscal emitida para acobertar a operação interestadual mencionada no "caput" deverá conter o destaque do imposto da operação própria, devendo ser lançada:*

*a) na hipótese de recuperação do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, em conta-gráfica, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida, nas colunas "Base de Cálculo do Imposto" e "Imposto Debitado";*

*b) nas outras situações, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto"."*

**Alteração 643ª** O art. 490-E passa a vigorar com a seguinte redação:

## DECRETO Nº 1.473

*"Art. 490-E. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida na forma definida nesta Subseção, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, sem prejuízo do diferimento de que trata o item 4 do art. 95, inclusive na hipótese do art. 489-A."*

**Alteração 644<sup>a</sup>** O inciso X do art. 634 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"X - às importações dos seguintes produtos classificados na NCM:*

*6911.10 - artigos para serviço de mesa ou de cozinha;*

*7207 - produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados;*

*7213 - fio-máquina de ferro ou aços não ligados;*

*7214 - barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação;*

*7216 - perfis de ferro ou aços não ligados;*

*7308 - construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções."*

**Alteração 645<sup>a</sup>** Fica revigorado o item 1-A do Anexo III com a seguinte redação:

*"1-A. Até 31 de dezembro de 2012, aos produtores, em relação às operações com ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO, no percentual equivalente a seis por cento sobre o valor das saídas internas e interestaduais."*

*Notas:*

*1. o crédito presumido a que se refere este item será feito, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas;*

*2. a opção pelo crédito presumido deverá ser declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo."*



## DECRETO Nº 1.473

**Alteração 646<sup>a</sup>** O prazo de que trata o item 18 do Anexo III fica prorrogado para 31 de dezembro de 2012.

**Alteração 647<sup>a</sup>** Fica revigorado o item 25 do Anexo III.

**Alteração 648<sup>a</sup>** Ficam revogados o inciso VIII do art. 54 e a alínea "a" do inciso II do art. 65.

**Art. 2º** O § 1º do art. 1º do Decreto n. 3.869, de 10 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto:*

*I - a redução da base de cálculo prevista no "caput" não acarretará a anulação dos créditos na saída, quando:*

*a) o imposto, na operação anterior, já tiver sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;*

*b) a operação seja promovida pelo estabelecimento industrial-fabricante, beneficiador ou empacotador, salvo se a embalagem colocada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria, ressalvado o disposto na alínea anterior;*

*II - o cálculo do ICMS a ser destacado no documento fiscal poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de sete por cento sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar a observação de que o imposto foi calculado sobre base reduzida, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", mencionando-se o número deste Decreto."*

**Art. 3º** Ficam revogados, a partir de 1º.6.2011, os regimes especiais que autorizam as empresas que realizam operações com álcool etílico hidratado combustível a proceder a apuração e o recolhimento do ICMS em conta-gráfica, no prazo estabelecido no inciso XXIV do art. 65 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24.3.2011 em relação à alteração 647<sup>a</sup> e ao art. 2º; e a partir de 1º. 6.2011 em relação às alterações 641<sup>a</sup>, 642<sup>a</sup>, 643<sup>a</sup>, 644<sup>a</sup>, 645<sup>a</sup> e 648<sup>a</sup>.



## **DECRETO Nº 1.473**

Curitiba, em 17 de maio de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,  
Governador do Estado  
LUIZ CARLOS HAULY,  
Secretário de Estado da Fazenda  
DURVAL AMARAL,  
Chefe da Casa Civil